



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO ELEITORAL Nº  
1467-19 (2010.6.27.0029)

PROCEDÊNCIA : PALMAS – TO (29ª ZONA ELEITORAL)  
PROTOCOLO : 45.085/2012  
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. 29ª ZONA  
ELEITORAL (PALMAS/TO).  
RECORRENTE : WILSON ROBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA  
RECORRIDO : UNIÃO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

*DECISÃO*

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por *WILSON ROBERTO ALVES DA SILVA*, com fundamento nos arts. 121, § 4º, II, da Constituição Federal, e 276, I, a e b, do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte Regional, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental por ele manejado, mantendo-se, por consequência, a decisão monocrática de fls. 85-88) pelo não conhecimento do recurso eleitoral epigrafado, por ser este intempestivo.

O acórdão recorrido se encontra assim ementado (fl. 107):

*EMENTA: RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CODIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO.*

1. *Tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica a aplicação de regras do código de processo civil que impliquem aumento de prazo para recurso. Jurisprudência do TSE.*

2. *Improvemento.*

Às fls. 112-119, o recorrente interpõe o presente apelo especial, cujas razões se assentam na violação à legislação federal (art. 241, CPC), como também no dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos emanados do Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 15.225, Rel. Min. José Eduardo Rangel) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas (RE nº 186379, Rel. Francisco Malaquias de Almeida) e Minas Gerais (RE nº 6094, Rel. Benjamin Alves Rabello Filho).

O recorrente alega, em síntese, que, no caso de intimação realizada por oficial de justiça, ao contrário do entendimento externado no acórdão vergastado, o prazo recursal somente tem início a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil, e dos julgados tidos por paradigmas.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para cassar o aresto combatido, determinando-se, por consequência, o retorno dos autos à corte de origem para apreciação do mérito recursal.

Do relatório, é o essencial. Decida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
PRESIDÊNCIA

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo prévio de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

No que tange aos pressupostos genéricos, tenho-os por preenchidos.

Sob este aspecto, observo ser o recurso próprio e tempestivo, uma vez que o acórdão combatido foi publicado em 6/9/2012, quinta-feira (fl. 107), e a interposição do presente recurso protocolada em 7/9/2012, sexta-feira (fl. 112), em obediência ao tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral).

A regularidade formal, por sua vez, também fora observada, tendo em vista que o recurso foi interposto por parte legítima, mediante petição subscrita por advogado constituído, endereçada ao Juízo competente, e com o oferecimento simultâneo das razões do inconformismo.

Para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos do recurso especial eleitoral.

Reputo igualmente atendido ao prequestionamento, eis que a matéria suscitada pelo recorrente foi amplamente debatida e decidida por esta Corte Regional.

Ademais, observo não intencionar o recorrente reexame do acervo fático-probatório dos autos, consoante orientação inscrita nas Súmulas nºs 7, do STJ, e 279 do STF.

Do exame perfunctório dos fundamentos contidos nas razões recursais, verifico, também, a possibilidade de violação ao art. 241 do Código de Processo Civil, como também potencial divergência jurisprudencial entre o acórdão guerreado e entendimento do TSE, TRE-AL e TRE-MG, já que se demonstrou, mediante a realização do devido confronto analítico, a necessária similitude fática entre os julgados aparentemente conflitantes.

Assim, por vislumbrar possível afronta a dispositivo de lei, bem como divergência hermenêutica, entendo que o presente feito deve transpor a barreira da admissibilidade prévia para ser submetido ao crivo da instância especial.

Posto isso, admito o recurso especial em testilha.

Por já constar nos autos as contrarrazões da parte recorrida, determino remessa do feito em questão ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJI para as providências de mister.

Palmas -TO, 25 de setembro de 2012.

*Desembargador MARCO VILLAS BOAS*  
Presidente

LF